

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

Processo Nº 10660/000.267/92-13

Sessão de 22 de março de 19 94ACORDÃO Nº 102-28-910

Recurso nº : 76.391 - CONTRIBUIÇÃO EX: DE 1989.

Recorrente : COMERCIAL PRINCESA DO SUL LTDA

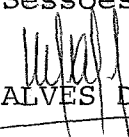
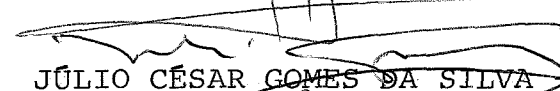
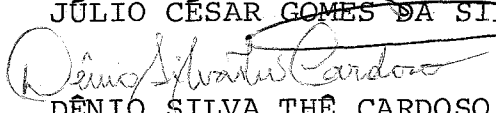
Recorrida : : DRF EM VARGINHA-MG

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - O disposto no art. 8º, da lei nº 7.689/88, relativamente ao resultado apurado no ano base de 1988, agride o princípio da irretroatividade das leis tributáveis, conforme declarado pelo S.T.F., Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL PRINCESA DO SUL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994.


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE
JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR
DÊNIO SILVA THE CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Ursula Hansen e Kasuki Shiobara. Ausentes os Conselheiros, Carlos Roberto Monteiro Bertazi e Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, por motivo justificado.

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de recurso contra a decisão do delegado da Receita Federal que manteve a exigência contida no Auto de Infração de fls.04.

A exigência se refere a crédito tributário decorrente de fiscalização que apurou redução do lucro líquido do exercício, de 1989 no processo nº 10660/000.268/92-78, com base no art. 8º da lei nº 7.689/88.

Impugnação tempestiva e idêntica a do processo matriz.

A decisão de 1º Grau indefere impugnação com a seguinte ementa;

"A Contribuição Social será calculada com a aplicação da alíquota de 8% sobre o valor do resultado do exercício, antes da previsão para o imposto de renda".

No recurso a Recorrente reitera argumentos idênticos aos utilizados na impugnação e requer seja julgado insubsistente o Auto de Infração.

É o relatório.

Acórdão Nº 102-28.910

VOTO DO CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR

O recurso está revestido das formalidades legais e nele o Contribuinte repete os mesmos argumentos já apresentados no processo matriz, todavia a matéria independe de discussão, uma vez que o S.T.F., em sessão plena, declarou que a cobrança da Contribuição Social sobre o lucro apurado em balanço encerrado no ano de 1988, fere princípio da irretroatividade das leis tributáveis (RE 146.733-9-SP), sendo esta decisão acatada, logicamente, por este Conselho de Contribuinte.

Assim, apesar do princípio adotado neste Conselho, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, nesta hipótese fica prejudicado, razão porque dou provimento ao recurso.

Brasília - DF., 22 de março de 1994.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA RELATOR